



PROCESSO Nº : 13918-1/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
GESTOR : LIRIO LAUTENSCHLAGER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 5275/2012

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Nova Mutum.
Manifestação pelo não conhecimento da
prorrogação de prazo.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **requerimento** realizado pela **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, sob responsabilidade do Sr. **Lirio Lautenschlager**, para prorrogação de prazo visando o cumprimento das recomendações relativas ao Acórdão nº 3.695/2011, publicado no DOE-MT do dia 29/09/2011.

2. São a seguintes recomendações contidas no r.



Acórdão, que foram objeto do pedido de prorrogação de prazo pelo gestor, o qual pedimos *vênia* para transcrevê-las:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – PROCESSO N.º 22.037-0/2010, PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

...(omissis) recomendando ao atual gestão que: 1) adote providências para que a Fundação retorne à administração da Prefeitura, com o objetivo de se evitar maiores prejuízos que os já experimentados, uma vez que é responsável solidária pela Fundação, sob pena do atual gestor reincidir no descumprimento do determinado no Acórdão n.º 700/2007; e, 2) adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução 14/2007, aplicar ao Sr. Adriano Xavier Piveta, a multa de 25 UPFs/MT; e, aplicar ao Sr. Lírio Lautenschlager, a multa de 25 UPFs/MT todas em razão do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação deste Tribunal; e, por fim, conceder, o prazo de 12 meses ao atual gestor, para que promova a adequação da medida determinada no Acórdão n.º 700/2007, desde que haja um planejamento das ações que permita a reincorporação da entidade à municipalidade (grifo nosso)”

3. Em apertada síntese, o gestor expõe para depois requerer:



- Que a Fundação Mutuense deixou de administrar o Hospital Municipal passando a administração para o Município;
- Que a apuração do montante da dívida está sendo prejudicada em razão do ingresso de ações trabalhistas contra a Fundação; e que já houve a apuração dos débitos relativos à Fazenda Pública Nacional;
- Que foi apurado os períodos em que cada gestor exerceu a presidência da Fundação quanto a responsabilidade pela gestão da coisa pública; e que está sendo proposta incorporação da Fundação na LDO;
- E que pelo exposto, solicita a prorrogação de prazo para finalização de todos os trâmites legais até a data de 31 de dezembro de 2012.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório, no que necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA NATUREZA DA DECISÃO DEFINITIVA DO TCE

4. É de sabedoria coletiva a reiterada indiferença por parte daqueles gestores de dinheiro público em fazerem retornar aos cofres da sociedade os valores achados malversados, desviados de sua finalidade quando da prestação de contas ao TCE.



5. Fernandes entende que *“o julgamento dos Tribunais de Contas é definitivo, observados os recursos previstos no âmbito desses colegiados. Esgotados os recursos previstos ou prazos para interposição, a decisão é definitiva e, em matéria de Contas especiais, não sujeita a revisibilidade de mérito pelo Poder Judiciário”*. (FERNANDES, 1996, p.25)

6. As decisões das Cortes de Contas, no Brasil, são expressões da jurisdição; não jurisdição “especial” ou seguida de qualquer adjetivação que pretenda diminuir sua força, mas apenas jurisdição.

7. Corroborando o entendimento supra, a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*“Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União”*, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 27, nº 70), ensina que as decisões emanadas dos Tribunais de Contas fazem coisa julgada, não só no sentido administrativo, mas também no sentido de que ela deve ser necessariamente acatada pelo órgão administrativo controlado, sob pena de responsabilidade, com a única ressalva para a possibilidade de impugnação pela via judicial.



8. Assim, em relação à Administração Pública e ao Poder Legislativo, as decisões dos Tribunais de Contas têm o condão de produzir a denominada coisa julgada administrativa.

9. Da minudente análise dos autos, percebe-se que o gestor se desincumbiu em demonstrar qualquer documento que pudesse subsidiar o pleito, impossibilitando qualquer apreciação do requerimento, restando demonstrado, ainda, **flagrante descumprimento do r. Acórdão nº 3.695/2011.**

III – DA CONCLUSÃO

10. Velando supletivamente pela boa execução das decisões desta egrégia Corte de Contas, frente ao exposto e por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 99, IV do RITC, **manifesta:**

a) pelo **não** conhecimento do **requerimento** do gestor;

b) pela **notificação** ao gestor para que **junte aos autos:**

b.1) o **comprovante** das providências adotadas para o retorno da administração da Fundação à Prefeitura;



b.2) o **comprovante** da atual situação da Fundação quanto ao montante da dívida e da responsabilidade dos atos de ingerência da coisa pública

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas